

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-039.729/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - Responsável: Maxime Koffi (764.357.760-91).
 - Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

- Representação legal: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8313/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 6.576/2022 - 1ª Câmara, e, nos termos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 01/2021, em reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor do Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia - Saber da Terra, em razão da devolução a maior do saldo da conta do Convênio 777574/2012, no valor de R\$ 5.445,33 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), tendo como referência o dia 30/11/2022, sem prejuízo de lhe prestar a seguinte informação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do presente processo, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público/TCU:

- Processo TC-018.794/2024-6 (MONITORAMENTO)
 - Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - Entidade: Banco do Brasil S/A.
 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

- Representação legal: não há.

- Informação:

1.7.1. informar ao Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia - Saber da Terra que, após o reconhecimento pelo TCU da existência de crédito em seu favor, deverá protocolar junto ao Tribunal requerimento com a indicação da deliberação que reconheceu a restituição devida, contendo, dentre outros elementos, CNPJ, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido.

ACÓRDÃO Nº 8314/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.6 do Acórdão 5.176/2024 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-021.952/2024-8 (MONITORAMENTO)
 - Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - Entidade: Município de Paula Cândido/MG.
 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

- Representação legal: não há.

- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 7 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 29 de novembro de 2024.

VITAL DO RÊGO
Presidente da 2ª Câmara

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

ACÓRDÃO Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Processo Administrativo - CFBM nº 02/ADM/EG/24

Requerente: Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região; Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região. Relatora: Sandra Heloísa Nunes Messias (CRBM-1 nº 5085). Processo Administrativo - CFBM nº 03/ADM/EG/24. Requerente: Renato Minozzo (CRBM-5 nº 0001). Relatora: Sandra Heloísa Nunes Messias (CRBM-1 nº 5085).

O Plenário do Conselho Federal de Biomedicina, reunido na 196ª Reunião Ordinária, realizada por videoconferência em 16 de outubro de 2024, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pelos artigos 11, incisos XXIII e XXXII, 10, § 1º, 121, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Federal de Biomedicina, e 10, II, da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979; CONSIDERANDO que compete à Administração anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a anulação de seus próprios atos se enquadra na competência normativa do Conselho Federal de Biomedicina, nos termos do art. 12, III, c/c art. 14, caput, Decreto n. 88.439, de 28 de junho de 1983; Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tramitaram em conjunto, ACORDAM os Conselheiros Federais, por unanimidade, por conhecer e dar provimento aos pedidos constantes dos requerimentos administrativos constantes do Processo Administrativo - CFBM nº 02/ADM/EG/24 e do Processo Administrativo - CFBM nº 03/ADM/EG/24, nos termos do voto da relatora, para:

a) anular as deliberações ocorridas na 52ª Reunião Extraordinária do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina, realizada em 18 de junho de 2024, e de todos os atos administrativos dela decorrentes, quais sejam: i) a substituição de Dácio Eduardo Leandro Campos por Djair de Lima Ferreira Junior para exercer o cargo de tesoureiro do CFBM; ii) a substituição de Renato Minozzo por Maurício Gomes Meirelles para exercer o cargo de secretário do CFBM; iii) a aprovação da prestação de contas apresentada, em 8 de dezembro de 2023, pela gestão do Conselho Federal de Biomedicina para o quadriênio 2020-2024; iv) a abertura de processo ético-disciplinar contra Renato Minozzo, presidente do CRBM-5; v) a intervenção do Conselho Federal de Biomedicina no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região e no Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região; vi) a instauração de sindicância contra o advogado do CRBM-1, Daniel Fernandes; e

b) anular as deliberações ocorridas na 54ª Reunião Extraordinária do Conselho Federal de Biomedicina, realizada em 29 de agosto de 2024, e de todos os atos administrativos dela decorrentes, quais sejam: i) o afastamento provisório de Renato Minozzo do cargo de conselheiro federal; ii) a intervenção do Conselho Federal de Biomedicina no Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região; iii) a instauração de processo ético-disciplinar contra André Felipe Vieira Pereira da Silva, Conselheiro Federal suplente; e iv) a aprovação do novo regulamento eleitoral do CFBM, denominado Marco Eleitoral Padrão de Transparência (MEPTC). Votaram pelo conhecimento e provimento dos requerimentos os Conselheiros Federais titulares: Edgar Garcez Junior (CRBM-1 nº 2587), Daiane Pereira Camacho (CRBM-6 nº 0002), Dácio Eduardo Leandro Campos (CRBM-1 nº 0008), Márcio Vinício Cardoso Ferreira (CRBM-4 nº 504), Edvaldo Carlos Brito Loureiro (CRBM-4 nº 0012), Sandra Heloísa Nunes Messias (CRBM-1 nº 5085) e Jeffchandler Belém de Oliveira (CRBM-3 nº 1719). Abstiveram-se de votar os Conselheiros Federais titulares: André Felipe Vieira Pereira da Silva (CRBM-2 nº 0008) e Renato Minozzo (CRBM-5 nº 0001). Plenário do Conselho Federal de Biomedicina, 196ª Reunião Ordinária. Brasília, 29 de novembro de 2024.

EDGAR GARCEZ JUNIOR
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000029.31/2024-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 020422/2024) APELANTE/INTERDITANDO: Dr. Aly Said Yassine - CRM/SP nº 124.799. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso. Por unanimidade, foi mantida a decisão do Conselho de origem e referendada a INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional do médico, nos termos do voto do conselheiro Relator. Brasília, 7 de novembro de 2024. JOSE HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000030.31/2024-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 019689/2024) 2º INTERDITANDO: Dr. Oluwatosin Tolulope Ajidahun - CRM/SP nº 172.795 (NÃO INTERPÓS RECURSO) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo 1º interditando. O 2º interditando não interpôs recurso. Por unanimidade, foi reformada a decisão do Conselho de origem com relação ao 1º médico interditando e NÃO REFERENDADA a Interdição Cautelar Total do seu exercício profissional. Com relação ao 2º médico interditando, foi mantida a decisão de origem e REFERENDADA a Interdição Cautelar Total do seu exercício profissional, tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de novembro de 2024. JOSE HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ALCINDO CERCI NETO, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000033.31/2024-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Interdição Cautelar nº 000002.04/2024-RS) APELANTE/INTERDITANDO: Dr. Tulio Vedana - CRM/RS nº 43760. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo médico interditando. Por unanimidade, foi referendada parcialmente a decisão do Conselho de origem para aplicar ao médico a Interdição Cautelar Parcial do seu exercício profissional, para que possa realizar atendimentos exclusivamente em consultório médico (pré-anestésico) ou outros atendimentos em caráter ambulatorial, em horários comerciais, pelo prazo de 6 (seis) meses, de acordo com o § 1º do art. 35 do CPEP, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de novembro de 2024. JOSE HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

ACÓRDÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000398.13/2024-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000054/2019) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Antonio Valdi de França Sales - CRM/PE nº 8.179 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de outubro de 2024. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

RESOLUÇÃO CFN Nº 800, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024

Homologa a 1ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutrição da 2ª Região (CRN-2) e 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2024.

A Presidenta do Conselho Federal de Nutrição (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 758, de 14 de setembro de 2023, em conformidade com a deliberação da 524ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada presencialmente no dia 30 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutrição da 2ª Região (CRN-2) e 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2024, na forma do resumo abaixo:

CRN-2 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2024

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 4.876.452,63	Despesa Corrente: 4.876.452,63
Receita Capital: 440.000,00	Despesa Capital: 440.000,00
TOTAL: 5.226.452,63	TOTAL: 5.226.452,63

CRN-8 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2024

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 6.455.800,00	Despesa Corrente: 6.455.800,00
Receita Capital: 2.031.840,00	Despesa Capital: 2.031.840,00
TOTAL: 8.487.640,00	TOTAL: 8.487.640,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ERIKA SIMONE COELHO CARVALHO

